



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Unidade Jurisdicional Cível - 6º JD da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5025284-78.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Dever de Informação]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ----- e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Em breve apanhado, trata-se de ação com pedido de reparação de danos materiais e morais sofridos após a aquisição de veículo em leilão.

Feito pronto para julgamento, restando indeferido o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento deduzido pelo Autor, que sequer indicou as razões para inquirição de testemunhas, além do fato de já haver elementos suficientes nos autos para a formação do convencimento do Juízo.

Decido.

Da preliminar de decadência.

Sustenta o segundo Réu que a pretensão reparatória deduzida pelo Autor foi fulminada pela decadência.

Zelmo Denari, comentando a seção II do Código de Defesa do Consumidor, “Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço”, conceitua:

“ENTENDE-SE POR DEFEITO OU VÍCIO DE QUALIDADE A QUALIFICAÇÃO DE DESVALOR ATRIBUÍDA A UM PRODUTO OU SERVIÇO POR NÃO CORRESPONDER À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, QUANTO A SUA UTILIZAÇÃO OU FRUIÇÃO (FALTA DE ADEQUAÇÃO), BEM COMO POR ADICIONAR RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA (PERICULOSIDADE) OU PATRIMONIAL (INSEGURANÇA) DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.” (DENARI, ZELMO – CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO, 4^a ED. FU, RJ, 1995, P.103).

O autor ainda esclarece:

“O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE OCUPA DOS VÍCIOS DE ADEQUAÇÃO EM SUA III SEÇÃO, DISCIPLINANDO NOS ARTS. 18 A 25 A RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS, E DOS VÍCIOS DE SEGURANÇA EM SUA II SEÇÃO, ARTS. 12 A 17, SOB A RUBRICA DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO.” (P.104)

Tratando-se de vício ou defeito pelo fato do produto ou serviço, aplica-se o artigo 27, que estabelece prescrição de 5 (cinco) anos para a pretensão à reparação de danos, razão pela qual não há que se falar na perda do direito em decorrência de aquisição concluída há menos de dois anos.

Rejeito, pois, a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Os réus ----- e ----- alegam em preliminar que não são parte legítima para a presente demanda, uma vez que teriam sido contratados apenas para a realização da venda em leilão, não sendo proprietária dos bens.

Afirmam ainda que o ----- apenas figura como guarda dos veículos ali deixados para a realização das hastas, não detendo nenhuma responsabilidade sobre o negócio efetivado.

Todavia, não vislumbro razão aos argumentos dos Réus.

Isto, pelo fato de terem participado da cadeia de consumo instaurada na comercialização do veículo objeto da lide, ainda que por hasta pública, atuando na qualidade de prestadores de serviços.

Por tais razões estão legitimados a figurar no polo passivo da lide.

Do mérito.

Narra o Autor que em 20/09/2019 arrematou em leilão um veículo Camaro 2SS, ano 2011/2012, placa -----, Chassi -----, de cor prata, pelo valor de R\$72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais).

Acrescenta que, não obstante estar descrito no documento de arrematação que o veículo não havia sido revisado ou recondicionado, ao receber o documento do veículo verificou que se tratava de bem recuperado de sinistro.

Afirma que a funcionária do leiloeiro ofertou a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais) ao Autor para que ele ficasse com o bem arrematado, sendo que até o ajuizamento da presente demanda não recebeu o valor prometido.

Por fim, alega que sabendo se tratar de veículo sinistrado optou por vender o veículo, sendo que o fez em valor abaixo da tabela FIPE, o que lhe causou ainda mais prejuízo financeiro.

Pede, assim, indenização no valor prometido na ocasião da arrematação e a diferença que deixou a apurar com a venda do veículo, além da reparação por danos morais experimentados.

Todavia, ao exame da questão entendo absolutamente sem razão o Autor em sua pretensão.

Não obstante tratar-se de relação inequivocamente de cunho consumerista importa ressaltar que as arrematações em leilão são de absoluto risco, por não se tratar de compra e venda regular, regendo-se a questão pelo edital do leilão.

Conforme se verifica do documento juntado pelo segundo Réu, as condições de arrematação assim estabelecem :

“1) DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO E ESTADO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: Conforme os dias de visitação anunciados, os Veículos e outros Bens, que serão vendidos pelos comitentes anunciados, em apregoação feita pelo Leiloeiro na qualidade de mandatário destes, estarão à disposição dos pretendentes para serem confirmados, examinados e vistoriados, quando poderão ser esclarecidas as dúvidas que porventura existam, inclusive quanto a sua documentação, e SERÃO VENDIDOS NO ESTADO E CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM, SEM GARANTIA, inclusive quanto a motor e câmbio que sejam ou não originais de fábrica, isentando o Comitente Vendedor e o Leiloeiro de responsabilidades por quaisquer defeitos, vícios ocultos; ou não possibilidade de aproveitamento dos Bens ou objeto desta Licitação, não aceitando o Comitente Vendedor reclamações ou desistência. Por se tratar de veículos recuperados de financiamento não revisados, o vendedor não se responsabiliza por eventuais sinistros que tenham ocorrido com os veículos, objetos desse leilão, quando de posse do financiado. Caso seja necessário efetuar vistoria junto ao departamento de trânsito, bem como contratar no mercado companhias de seguros que aceitem em fazer apólice para veículos dessa natureza, tal regularização ocorrerá por conta do comprador, sem ônus ao vendedor; Nos veículos em cuja vistoria do DETRAN for apontado motor e câmbio trocados não originais de fábrica), será de responsabilidade do arrematante, tanto a regularização quanto às despesas decorrentes; isentando assim o Comitente Vendedor e o Leiloeiro que é mero mandatário, de responsabilidades pôr quaisquer defeitos ou vícios ocultos. O LEILOEIRO É AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO, SENDO QUE TODOS OS BENS ENDIDOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COMITENTES VENDEDORES.

1.a) Ao sinalizar o arrematante declara para todos os fins e efeitos, que no dia aberto para visitação, examinou detidamente o Bem arrematado, tendo pleno conhecimento que o referido

veículo foi recuperado de Financiamento, é usado, não foi revisado ou recondicionado e não está em período de garantia do fabricante, CONSIDERANDO, PORTANTO, ESTA AQUISIÇÃO NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUE SE ENCONTRA, SEM GARANTIA, não respondendo o Comitente Vendedor por sinistros e consertos que o veículo possa ter sofrido anteriormente . Declara também, estar ciente que o Comitente Vendedor não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário ou comerciante e que o Leiloeiro é um mero mandatário, ficando assim eximidos de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos ocultos que possam existir no Bem alienado , como também por indenizações, trocas , consertos e compensações financeiras , em qualquer hipótese e natureza,"

Depreende-se, pois, que houve expressa permissão para vistoria prévia dos bem em leilão com a advertência no sentido de que o veículo não foi revisado, ou seja, o leiloeiro não verificou as condições do bem, cabendo ao arrematante fazê-lo e, operada a arrematação, esta não poderia ser desfeita em razão de eventuais defeitos nos bens arrematados.

Destaco que cabia ao Autor ter buscado informações prévias junto ao DETRAN/MG de modo a confirmar a inexistência de sinistro no veículo que veio a arrematar.

Assim, renovando-se que a arrematação de bens em leilão é de sabido risco e tendo a parte autora concordado com as regras do certame, que lhe foram previamente informadas, cabia a ela promover vistoria prévia nos produtos, conforme a previsão do edital, de forma a se assegurar do estado dos mesmos antes de arrematá-los.

Entretanto, tendo o Autor optado pela arrematação do lote no estado em que se encontrava, não há como se admitir, agora, que ele pretenda ser indenizado por se tratar de hipóteses expressamente excluídas nas regras do leilão.

Ressalto, por fim, que a noticiada promessa de indenização foi redigida e assinada pelo próprio Autor não guardando valor probatório para o fim que se pretende.

Destarte, ante a ausência de prova de cometimento de qualquer ato ilícito indenizável por parte dos Réus, outro não é o caminho senão pela rejeição do pedido.

EM FACE DO EXPOSTO,

e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, conforme os fundamentos acima expendidos.

Transitada esta decisão em julgado, arquivar os autos, com baixa na Distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios, salvo hipótese de recurso não provido, nos termos do artigo 55, **caput**, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE OSWALDO PINTO MARINHO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

